



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA – IPMA
CNPJ: 01.510.576/0001-61

PARECER JURÍDICO - PROJUR.

REFERÊNCIA: MINUTA DO EDITAL Pregão Presencial 003/2023 CP/IPMA do tipo menor preço por item.

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação

EMENTA: MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO, NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL E ANEXOS, QUE TEM COMO OBJETO EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL CORRETIVA E PREVENTIVA, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DE FUNCIONAMENTO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA – IPMA.

ANÁLISE FÁTICA

Trata-se de parecer sobre minuta de edital de licitação, na modalidade pregão presencial, menor preço por item para aquisição de serviços de manutenção predial corretiva e preventiva e suas especificações, bem como seus anexos.

Desta feita os autos processuais vieram munidos dos seguintes documentos:

- a) Despacho do Gabinete do Diretor-Presidente;
- b) Termo de Referência;
- c) Justificativa da Contratação;
- d) Despacho ao Setor de Compras;
- e) Cotações de Preços;
- f) Mapa comparativo de Cotações de Preços;
- g) Despacho do Setor de Compras à CPL;
- h) Despacho ao Setor de Contabilidade;
- i) Despacho com Dotação Orçamentária;
- j) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;
- k) Decreto de Registro de Preços
- l) Termo de Autorização;
- m) Autuação;



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA – IPMA
CNPJ: 01.510.576/0001-61

- n) Despacho ao Pregoeiro;
- o) Portaria de Nomeação do Pregoeiro;
- p) Minuta de Edital;

Após, vieram os autos para análise e parecer da minuta do edital e do contrato.

É o relatório.

JUSTIFICATIVAS

O Instituto de Previdência do Município de Abaetetuba, por intermédio de seu representante, Sr. Ângelo José Lobato Rodrigues, Diretor-Presidente, apresentou solicitação para processo administrativo licitatório.

Da contratação

A presente contratação, conforme exposta pelo Diretor Financeiro, justifica-se pela necessidade premente da autarquia previdenciária em dar continuidade às atividades administrativas rotineiras e a necessidade constante de manutenção predial corretiva e preventiva, em atendimento ao Art. 37º, da Constituição Federal, que versa sobre o princípio vinculante da eficiência da administração pública no tocante à continuidade dos trabalhos administrativos, o que justifica a necessidade de contratar pessoa jurídica para a prestação de serviços de manutenção predial corretiva e preventiva, destinado a atender às necessidades do Instituto de Previdência do Município de Abaetetuba durante os próximos 12 (doze) meses.

Remeta-se a Comissão Permanente de Licitação para que envie a demanda ao Departamento de Compras para que dê seguimento ao procedimento administrativo, visando providenciar pesquisas de preços com no mínimo 03 (três) empresas e/ou pesquisas via internet, e posteriormente que a Diretoria Financeira faça a verificação de disponibilidade orçamentária, com vistas à deflagração de procedimento licitatório que versa sobre a aquisição de serviços de manutenção predial corretiva e preventiva, utilizando-se das normas legais para se instituir o Sistema de Registro de Preços.

Das cotações apresentadas

A respeito das Cotações presentes nos autos processuais, vale ressaltar, que o Instituto de Previdência do Município de Abaetetuba, adotou a pesquisa realizada com potenciais fornecedores como forma de obtenção de



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA – IPMA
CNPJ: 01.510.576/0001-61

estimativa de preços, conforme cotações e mapa comparativo de pedido de cotação, tendo como responsável técnico a Sra. Fernanda Mariana da Silva Lopes– Chefe do Setor de Compras, nos termos dos documentos anexos aos autos processuais.

Vale ressaltar que conforme a natureza tão somente **OPINATIVA** deste parecer, este não tem qualquer influência sob os atos praticados pelos setores técnicos independentes desta autarquia previdenciária que, conforme Mapa Comparativo de Pedido de Cotação é a responsável pela realização da pesquisa estimativa de preços com fornecedores potenciais, apresentando as cotações acostadas aos autos processuais.

Destaca-se ainda que a autarquia previdenciária, a qual gerencia o presente processo, é ordenadora de despesa e possui competência privativa para elaboração do Termo de Referência e suas especificações e através do Setor de Compras, pesquisa de mercado e cotações, dentre outros elementos processuais, cabendo respeito às suas decisões, segundo o princípio da deferência, invocado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ e pacífico na doutrina administrativa brasileira.

Nesse sentido, Egon Bockmann Moreira afirma que:

Lastreado nos princípios da separação dos poderes e da legalidade, o princípio da deferência não significa nem tolerância nem condescendência para com a ilegalidade. Mas impõe o devido respeito às decisões discricionárias proferidas por agentes administrativos aos quais foi atribuída essa competência privativa. Os órgãos de controle externo podem controlar o devido processo legal e a consistência da motivação nas decisões discricionárias, mas não podem se imiscuir no núcleo duro daquela competência. Precisam respeitá-la e garantir aos administradores públicos a segurança jurídica de suas decisões. (2016).

Ademais, ressaltamos ainda, a inexistência de qualquer interferência nos atos discricionários dos ordenadores de despesas, *in casu*, o Diretor-Presidente da autarquia previdenciária.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente **OPINATIVO**, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA – IPMA
CNPJ: 01.510.576/0001-61

adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93, pela Lei nº 10.520/02 e Decreto 7.892/13 e 8.250/14.

No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, o Pregão Presencial, do tipo menor preço por item, com amparo na legislação supra, haja vista tratar-se de aquisição de bens e serviços comuns, ou seja, ***“...aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado”***.

Relativamente aos demais aspectos, examinada a referida minuta do edital e do contrato nos presentes autos, bem como documentação presente aos autos, entendemos que guardam regularidade com o disposto nas Leis Federais nº 8666/93, pela Lei nº 10.520/02, Decreto 10.024/19 e pelos Decretos 7.892/13 e 8.250/14, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações, tendo sido ainda resguardados os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, interesse público, e demais aspectos legais.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto opinamos, pela aprovação da minuta do edital e **FAVORAVELMENTE** pela possibilidade de realização do presente processo licitatório, nos termos da fundamentação fática e jurídica exposta nesse parecer.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Abaetetuba/PA, 03 de março de 2023.

Mário José Santos da Rocha

Procurador do Instituto de Previdência do Município de Abaetetuba

Portaria nº 003/2021 OAB/PA: 20.742